Personalidade jurídica e responsabilidade civil do microempreendedor individual

Legal personality and civil responsibility of the individual microentrepreneur

Alisson Victor Rodrigues Barros

- » Bacharel em Direito pela Universidade Estácio do Ceará
- » Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade Entre Rios do Piauí
- » Funcionário do Banco do Nordeste com experiência de 08 anos em Microcrédito e Microfinanças
- » Email: alissonjp@gmail.com



Recebimento: 09/11/2016 Aprovação: 03/03/2017

RESUMO

Milhões de unidades produtivas de pequeno porte operam na informalidade no Brasil, estruturadas com o objetivo de complementar ou mesmo de constituir a renda familiar dos seus empreendedores. O presente trabalho tem o intuito de analisar a personalidade jurídica e a responsabilidade civil da figura do Microempreendedor Individual (MEI). Trataremos do contexto da criação do MEI, dos critérios para sua aquisição de personalidade jurídica e da necessidade de limitação de responsabilidade civil em face da confusão patrimonial entre empreendedor e empreendimento. Será apresentada jurisprudência e doutrina acerca do tema, visando ampliar a discussão sobre formalização de pequenas unidades produtivas. A metodologia utilizada é bibliográfica, teórica e descritiva, com predominância indutiva. Conclui-se que o Microempreendedor Individual carece de personalidade jurídica e de limitação da responsabilidade do empreendedor ante o risco do empreendimento, haja vista sua confusão patrimonial.

PALAVRAS-CHAVES

Microempreendedor individual. Aquisição de personalidade jurídica. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Millions of small productive units are operating on informality in Brazil, structured with the purpose of supplementing or even provide the family income of their entrepreneurs. This study aims to examine the legal personality and the civil responsibility of the Individual Microentrepreneur (IM). We will deal the context of the creation of the IM, the criteria for its acquisition of legal personality and the necessity of



limiting civil responsibility in view of the patrimonial confusion between venture and entrepreneur. Jurisprudence and doctrine will be presented on the subject, aiming to broaden the discussion on the formalization of small production units. The methodology is bibliographic, theoretical and descriptive with inductive predominance. We conclude that the Individual Microentrepreneur lacks legal personality and limitation of civil responsibility of the entrepreneur at the risk of the venture, given his patrimonial confusion.

KEYWORDS

Individual Microentrepreneur. Acquisition of legal personality. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2. Conceito de Microempreendedor Individual, seu contexto jurídico e a motivação das Leis Complementares 123/2006 e 128/2008. 3. A confusão patrimonial do Microempreendedor Individual na apuração e indenização por responsabilidade civil. 4. Considerações finais.



1. INTRODUÇÃO

Milhões de unidades produtivas de pequeno porte operam na informalidade no Brasil, estruturadas com o objetivo de complementar ou mesmo de constituir a renda familiar dos seus empreendedores. Tais empreendimentos apresentaram, em 2010, um resultado econômico estimado em cerca de 18% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro¹. Evidente que, operando na informalidade, estas unidades econômicas também causam impacto financeiro oriundo das perdas de arrecadações devidas pelo seu funcionamento.

Buscando minorar tais impactos, o Governo vem estimulando a formalização desses pequenos empreendimentos. Dentre as ações de formalização, destaca-se o advento das Leis Complementares 123, de 2006; e 128, de 2008, as quais modificaram o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e criaram uma nova figura: o Microempreendedor Individual (MEI).

Haja vista ser recente no ordenamento jurídico brasileiro, o MEI tem encontrado indefinição no tocante a seus caracteres de personalidade jurídica e responsabilidade civil. Carece de maior discussão a impossibilidade de se encarar empreendimento e empreendedor de forma dissociada, haja vista sua pequena estrutura física e financeira, comumente confundidas como sendo uma só, e a busca de soluções para dar maior viabilidade às formalizações pretendidas pela iniciativa governamental.

O desenvolvimento do presente artigo se estrutura em três tópicos.

¹ ESTADÃO. Economia informal representa 18,3% do PIB do Brasil. Publicado em 22 jul. 2010. Disponível em: http://economia-estadao.com.br/noticias/economia+geral,economia-informal-representa-183-do-pib-do-brasil,28488,0.htm. Acesso em: 30 set. 2014.



No primeiro, é trazido o contexto da criação do Microempreendedor Individual, ressaltando as características do público abrangido pelas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008, os parâmetros de enquadramento no MEI e seu procedimento simplificado de formalização.

Na segunda seção busca-se verificar a aquisição de personalidade jurídica pelo MEI. Para tanto, é feita uma comparação tomando por base o Empresário Individual, definido no Art. 966 do Código Civil e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, inserida no inciso VI do Artigo 44 do Código Civil, pela Lei 12.441 de 2011.

Na terceira seção são utilizados os mesmos parâmetros de comparação em busca de verificar a existência de confusão patrimonial entre MEI e empreendedor na apuração de responsabilidade civil, e identificar eventuais necessidades de evolução na legislação, como por exemplo, de limitação de responsabilidade.

Como metodologia utilizou-se de pesquisa bibliográfica e teórica na conceituação de personalidade jurídica e de responsabilidade civil. Em seguida foi adotada metodologia descritiva, indutiva e de analogia para estabelecimento de parâmetros de comparação do MEI com Empreendedores Individuais e Eireli e a verificação da aquisição de personalidade jurídica e da apuração de responsabilidade civil do Microempreendedor Individual.

Espera-se, com este texto, estimular o debate sobre a formalização das unidades produtivas de pequeno porte, contribuir com a apresentação de algumas das necessidades destes empreendimentos e com o amadurecimento do olhar jurídico sobre o Microempreendedor Individual face à crescente demanda por esta modalidade empresarial.



2. CONCEITO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, SEU CONTEXTO JURÍDICO E A MOTIVAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 123/2006 E 128/2008

Dados da ECINF - Pesquisa de Economia Informal Urbana - de 2003² apontam a existência de mais de 10 milhões de empreendedores operando na informalidade. Pedreiros, encanadores, ambulantes, proprietários de lojinhas de praia, donos de carrinhos de alimentos: essas pequenas unidades produtivas normalmente surgem como fonte alternativa de renda para a família do empreendedor e são caracterizadas pela mão de obra prestada pelos próprios entes, geram poucos empregos - também informais - e auferem baixo faturamento.

Por exercerem atividades de forma não regulamentada, tais empreendedores não pagam tributos ou impostos pela sua realização, e, por conseguinte, ficam à margem dos benefícios da previdência social - seguro saúde, desemprego, aposentadoria. Salta à realidade o fato de que o volume de negócios gerados na chamada "economia subterrânea" - toda aquela produção de bens e serviços não informados ao Governo - tem ultrapassado os R\$ 570 bilhões por ano, gerando uma perda em arrecadações anuais da ordem de R\$ 200 bilhões³.

Notadamente, os empreendedores mencionados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) encontram semelhança, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com o tradicional

³ ESTADÃO. Economia informal representa 18,3% do PIB do Brasil. Publicado em 22.07.2010. Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/economia+geral.economia-informal-representa-183-do-pib-do-brasil,28488,0.htm. Acesso em 30.09.2014.



² SEBRAE. Boletim Economia Informal Urbana. Publicado em 07.2005. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B62D40E012B6E46F1ED009B/economia iInformal urbana.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

conceito apresentado pelo Art. 966 do Código Civil de 2002, o qual traz a figura do Empresário, como sendo o responsável pelo exercício profissional de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Aduz Sérgio Campinho (2010, p. 11) que a empresa, por sua vez, "apresenta-se como um elemento abstrato, sendo fruto da ação intencional do seu titular, o empresário [...]".

Evidente que tais conceitos, a despeito de estarem contemplados em normas e doutrinas, também encontram fundamento na dinâmica da sociedade de consumo, onde o simples encontro de oferta e procura, por muitas vezes, regula as relações entre produtores e fornecedores, e destes com os destinatários dos produtos e serviços que oferecem.

Faz-se necessário apontar que parte desse dinamismo se deve ao cenário socioeconômico em que se insere cada ator desses elos produtivos. Dentre as atividades de pequeno porte, por exemplo, é comum se deparar com situações de práticas notadamente empresariais que não são plenamente abrangidas pela legislação – e bastante carentes disso.

O conhecimento público das lacunas jurídicas no alcance aos empreendimentos de pequeno porte e da oportunidade de reverter problemas previdenciários e de sangria de recursos junto aos cofres públicos foram fatores determinantes para o Governo Federal implementar medidas para estimular a formalização desses empreendimentos. Citamse, dentre elas, a Lei Complementar n^{o} 123, de 14 de dezembro de 2006 (LCP 123/2006), a Lei Complementar n^{o} 128, de 19 de dezembro de 2008 (LCP 128/2008), bem como a criação de órgãos de controle e estímulo à legalização, como o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Lei Complementar n^{ϱ} 123 de 2006 trouxe, em seu Art. 1^{ϱ} , o objetivo de dar tratamento jurídico diferenciado no sentido de favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes



da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente no que se refere à arrecadação de impostos e contribuições de cada ente, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e do acesso a crédito e a mercado.

O tratamento diferenciado seria dado somente às microempresas e empresas de pequeno porte devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo enquadradas como microempresas aquelas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e empresas de pequeno porte as com faturamento anual acima desse patamar, até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de faturamento ao ano.

O Art. 12 da LCP 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que agrega, em um documento único de arrecadação, os impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, discriminados no Art. 13 da Lei Complementar:

- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § $1^{\rm o}$ deste artigo;
- VI Contribuição Patronal Previdenciária CPP para a Seguridade



Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o Art. 22 da Lei n^{o} 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5^{o} -C do Art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Estavam lançadas, portanto, as bases de regulamentação e tributação para se alcançarem os empreendimentos identificados na Ecinf 2003. Entretanto, quando de sua edição, a Lei Complementar 123, de 2006, não conseguiu alcançar uma parcela – considerável – de empreendedores que, devido ao baixo faturamento se encontravam impossibilitados de arcar com os custos da formalização e com os tributos devidos por uma empresa.

Havia de se tomar em conta que, apesar de terem intensa movimentação financeira, grande parte dos empreendimentos não tinham estrutura financeira que extrapolasse o próprio empreendedor. Por simplificados que fossem, os impostos e contribuições ainda geravam impacto na economia doméstica do pequeno empresário e, por isso, eram pouco atraentes. Faltava base legal para redução desses custos.

De encontro a esta necessidade, vieram alterações na LCP 123/2006, pelas LCP 128/2008 e 139/2011. Torna-se marcante o sentido inclusivo dessas Leis Complementares quando o legislador vai além das microempresas e empresas de pequeno porte e, modificando o §1º do Art. 18-A da LCP 123/2006, acrescenta uma nova figura jurídica, a qual será objeto de estudo deste trabalho: o Microempreendedor Individual.

Definiu, então, o Art. 18-A e seu §1º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar



pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Evidente a clareza do dispositivo ao considerar, portanto, o Microempreendedor Individual (MEI) como um empresário individual, definido no Art. 966 do Código Civil. O que o diferencia dessa pessoa jurídica são os benefícios concedidos pela LCP 123/2006, tendo em vista o seu menor faturamento – até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – e, consequentemente, a sua menor estrutura física e administrativa.

A opção do empreendedor pelo MEI o enquadra automaticamente no Simples Nacional e nos benefícios que a LCP 123/2006 trouxe, por meio dos incisos IV, V e VI do Art. 18-A:

- [...] IV a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do \S 1º do Art. 13 desta Lei Complementar, na forma prevista no \S 2º do Art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos),
 a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do Art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e



c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do Art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do Art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no Art. 18-C.

Também de forma automática, ao se inscrever como MEI, o empreendedor recebe o seu certificado de registro como Microempreendedor Individual, bem como o carnê de pagamento mensal, com o qual realiza o recolhimento dos tributos e contribuições descritos nas alíneas de "a" a "c" do inciso V do Art. 18-A. Atualmente todo o processo de credenciamento é realizado por meio do Portal do Empreendedor4, na Internet.

É, portanto, recente a existência da figura do Microempreendedor Individual e, dada a escassez de legislação sobre o tema, são abertas inúmeras discussões a seu respeito. Dentre essas discussões ressaltam-se as que tratam da existência de personalidade jurídica do empreendedor individual e da confusão física entre empreendimento e empreendedor, na seara de responsabilidade civil.

2.1 A personalidade jurídica do Microempreendedor Individual

Na lição de Reale (2005, p. 232), "[...] personalidade é a capacidade in abstracto de ser sujeito de direitos e obrigações, ou seja, de exercer determinadas atividades e de cumprir determinados deveres decorrentes da convivência em sociedade". A personalidade é atributo amplamente distribuído aos seres humanos, como acrescenta Gonçalves (2008, p. 70), ao afirmar que "Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa,

⁴ Portal de internet mantido pela parceria entre Ministério do Trabalho e Emprego e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - por meio do site www.portaldoempreendedor.com.br, o qual agrega informações sobre o Microempreendedor Individual, procedimentos de cadastro, vantagens da formalização e outras de interesse do público-alvo da LCP 123/2006.



ou seja, adquire personalidade." É um caractere básico para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Entretanto, para ser possível o exercício de atos e por eles serem responsáveis, as pessoas necessitam ter, também, capacidade jurídica. Esta varia entre os indivíduos conforme sejam as realidades de cada um. Por exemplo, uma criança não é capaz de responder por atos na vida jurídica, se não estiver acompanhada por seu representante legal.

A definição técnica de pessoa jurídica surge da realização de atos jurídicos não somente entre indivíduos, mas também entre indivíduos e grupos e, ainda, entre grupos. Já a sua definição tradicional conceitua que pessoa jurídica é uma entidade que se forma quando pessoas se reúnem para realizar um fim comum. Tem se observado, entretanto, a evolução conceitual da pessoa jurídica, a qual passa a abranger também a unidade do empresário, sem, entretanto, tanger sua pessoa natural – física – mas um ente abstrato semelhante ao da pessoa juridicamente formada por um grupo. Por essas definições o Direito dá personalidade e capacidade jurídica de determinada instituição ou entidade ser sujeito de direitos e obrigações.

O rol de pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro é dado pelo Art. 40 e seguintes do Código Civil, cujo *caput* classifica: "Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado".

As pessoas jurídicas de direito público são aquelas criadas para tutelar interesses da sociedade. São de direito público interno os entes da administração pública direta – União, Estados, Municípios –, da administração pública indireta – Autarquias – e da administração pública fundacional. Sua existência legal – criação e extinção – decorre de Lei. As pessoas jurídicas de direito público externo, por sua vez, são aquelas que obedecem regras de direito internacional público, tais como Embaixadas.



Já as pessoas jurídicas de direito privado, nos quais se enquadram os entes estudados neste artigo, são instituídas por interesse privado. Encontram-se arroladas no Art. 44 do Código Civil Brasileiro:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades:

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A formação das pessoas jurídicas decorre da natureza de os seres humanos se associarem para superarem limitações de suas forças materiais. Busca-se, por meio da associação, alcançar objetivos que, sozinhos, os indivíduos não poderiam ou teriam dificuldade de conseguir. A interdependência social coloca o direito de associação como sendo um dos direitos essenciais do homem, garantidos constitucionalmente, inclusive. Entretanto, não se pode olvidar que a criação de pessoas jurídicas também almeja a preservação do patrimônio individual das pessoas naturais.

2.2 Empresário Individual equiparado à pessoa jurídica de direito privado

Inicialmente cumpre esclarecer que o simples fato de um fornecedor de bens ou prestador de serviços ter CNPJ não o qualifica como Pessoa Jurídica. O CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - é realizado junto ao Ministério da Fazenda para fins fiscais, o qual é obrigatório para determinadas entidades. Tanto pessoas jurídicas quanto entes despersonalizados, como, por exemplo, os condomínios, podem ter CNPJ, conforme seja a determinação em regulamentação própria daquele Ministério.

A pessoa jurídica de direito privado, que interessa a este estudo, é



arrolada no Art. 44 do Código Civil. Afora as associações, as sociedades empresárias, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada; as demais entidades com CNPJ são consideradas entes despersonalizados – simples conglomerados de pessoas sem necessariamente uma personalidade jurídica, elencados no Art. 12 do Código de Processo Civil – ou, ainda, entes considerados equiparados a pessoas jurídicas pelos normativos internos no Ministério da Fazenda, que é o órgão responsável por esse Cadastro.

Portanto, o empresário individual, definido no Art. 966 do Código Civil, apesar de poder ter CNPJ, mas não restar arrolado no Art. 44 do Código Civil, doutrinariamente não é dotado de personalidade jurídica. O próprio Código deixa claro que quem adquire a personalidade jurídica é o grupo de pessoas com *affectio societatis*, não o empresário sozinho, ao definir, em seu Art. 985, que "A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos".

Entretanto, se faz importante anotar que o inciso VI do Artigo 44 do Código Civil foi recentemente inserido pela Lei 12.441 de 2011, a qual criou uma nova figura jurídica: as empresas individuais de responsabilidade limitada – Eireli. A criação desse novo ente visa, de fato, combater as empresas formadas sem nenhum *affectio societatis*, ou seja, sociedades empresárias assim constituídas apenas para proteção patrimonial de um empresário, sem o mínimo interesse de os demais sócios exercerem suas funções na empresa. A Eireli objetiva, portanto, estimular a formalização de empresas na modalidade individual, criando uma figura de responsabilidade limitada, de modo a não comprometer o patrimônio do empresário diante do risco da atividade, como ocorre com o Empresário Individual.



2.3 Microempreendedor Individual equiparado à Pessoa Jurídica de Direito Privado

A Lei Complementar 123/2006 dá enquadramento legal ao Microempreendedor Individual como sendo o empresário individual do Art. 966 do Código Civil, e deste diferindo basicamente pelo critério de faturamento anual – até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano de faturamento. O Microempreendedor Individual (MEI) é, portanto, o trabalhador por conta própria que se legaliza, não participa de nenhuma outra empresa como sócio ou titular, e pode vir a ter apenas um empregado, o qual receba salário-mínimo ou piso de sua categoria.

Haja vista a proximidade do MEI com o Empresário Individual e, atualmente, também com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, procede-se a análise de sua personalidade jurídica de forma comparativa a estes, adentrando nos requisitos legais de aquisição da personalidade.

De forma semelhante ao Empresário Individual, o MEI recebe um CNPJ. De posse deste cadastro, o empreendedor pode realizar atos jurídicos tais como a contratação de empregado e seu efetivo recolhimento tributário, emissão de notas fiscais, participação em contratações públicas, compra e venda de produtos e acesso ao Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, aderindo à forma de análise da personalidade jurídica adotada no subtópico anterior, há de se verificar também que o fato de obter um CNPJ não é suficiente para qualificar o MEI como pessoa jurídica de direito privado.

Dada sua estrutura física, peculiarmente ínfima, caracterizada pela atuação do próprio empreendedor na realização de sua atividade, o MEI não encontra enquadramento em nenhum dos incisos do Art. 44 do Código Civil, o qual delimita as pessoas jurídicas de direito privado. Logicamente,



verifica-se que a pessoa jurídica de direito privado é criada para o alcance de objetivos e realização de atividades que as pessoas físicas, sozinhas, teriam dificuldades em realizar. Em sua realidade, o MEI não encontra amparo senão somente na pessoa do empreendedor, o que o desqualifica nesse requisito de análise.

Também há de se ressaltar que a constituição de pessoa jurídica de direito privado objetiva, via de regra, a proteção do patrimônio das pessoas naturais de seus empresários, afastando a necessidade de os seus bens pessoais servirem de lastro aos compromissos assumidos pelas empresas na realização de negócios. Considerando-se que o MEI apresenta baixo faturamento anual – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais – depreende-se que o patrimônio do empreendimento advém, não de capital externo, mas do patrimônio da pessoa física do empreendedor. Dessa forma, mostra-se inviável a visualização, de forma separada, de o que é empresa e o que é empreendedor.

Também carece de consideração legal a aquisição de personalidade jurídica descrita no Art. 985 do mesmo Código, o qual somente considera que adquire personalidade jurídica a sociedade, com o registro de seus atos constitutivos. O Microempreendedor Individual possui forma de cadastro simplificada por meio do já mencionado site Portal do Empreendedor, sem a necessidade de formalização e registro de atos constitutivos. Seu único documento comprobatório é o Certificado de Registro no MEI, fornecido via internet.

Observa-se que é possível o empresário individual se enquadrar como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – criada pela Lei 12.441 de 2011, que introduziu o inciso VI do Art. 44 do Código Civil – e ser reconhecido como pessoa jurídica de direito privado. Basta que o empresário apresente seu ato constitutivo ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.



Entretanto, esta possibilidade atualmente encontra dificuldades para ser estendida à MEI, haja vista a exigência de capital mínimo para constituição da Eireli. O Art. 980-A do Código Civil define que "A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país".

Verifica-se, portanto, que, apesar de ter CNPJ, o MEI não atende os requisitos para se afirmar que possui personalidade jurídica. Trata-se de um ente equiparado à pessoa jurídica, cujos benefícios com a formalização tangem a inserção social e financeira do empreendedor de baixa renda, tais como o acesso ao Seguro Saúde e à Aposentadoria. Outrossim, como sustentado no primeiro capítulo desse estudo, observa-se que a formalização desse público de microempreendedores também tem objetivos de cunho fiscal com a complementação da arrecadação de impostos e tributos sobre o volume de negócios gerados no âmbito da economia informal.

Notadamente, a falta da personalidade jurídica do MEI tem sido fator limitante à atratividade das formalizações dos empreendedores. Trata-se de obstáculo que pode ser suprido, por exemplo, com a retirada da exigência de patrimônio mínimo para constituição das Eirelis, o que exigiria uma alteração na legislação para defini-las. Tal alteração daria ao MEI a oportunidade de se constituir como empresa e comporia um benefício almejado pelas entidades representativas de ambas as figuras jurídicas, mas que fica no aguardo de decisão governamental.

2.3 Análise da natureza jurídica do Microempreendedor Individual

O $\S1^{\circ}$ do Art. 18-A da Lei Complementar 123/2006 indica que o Microempreendedor Individual é o próprio Empresário definido no Art. 966



do Código Civil. Trata-se daquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", que se qualifica como MEI ao declarar faturamento anual não superior a R\$ 60 mil e não ter mais de um empregado, procedendo com cadastro via portal próprio atualmente mantido na Internet.

Restou verificado que o Empresário Individual não adquire personalidade jurídica e que sua inscrição no CNPJ é apenas para fins tributários. Sua natureza jurídica, portanto, seria de pessoa natural exercendo atividade profissional em nome próprio – divergindo das empresas, as quais atuam com personalidade jurídica própria em nome dos grupos de empresários que as constituíram. Portanto, como o Microempreendedor Individual é uma qualidade de Empresário Individual, entende-se que sua natureza jurídica é também de pessoa natural.

Verifica-se que o crescimento da atividade econômica proporciona aquisição de maior estrutura física e financeira do empreendimento, de modo que a assunção de maiores obrigações pelo dono da atividade gera necessidade de enxergar o empreendimento de maneira dissociada do empreendedor, sobretudo para proteger o patrimônio deste.

Para tanto, o Empreendedor, qualificado como MEI, tem a opção de se registrar como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, desde que atenda ao requisito de comprovação de patrimônio mínimo integralizado da empresa, que atualmente não pode ser inferior "100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país". Nesta condição, o MEI, registrado como Eireli, se desprende da natureza jurídica de pessoa natural – a mesma do Empresário Individual, adquirindo personalidade jurídica própria como pessoa jurídica de direito privado.



3. A CONFUSÃO PATRIMONIAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NA APURAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL

Por uma necessidade de convivência social, o homem, constantemente, assume compromissos com seus pares e instituições, objetivando adquirir os bens e serviços necessários ao seu desenvolvimento. Para o Direito, cada compromisso assumido origina "deveres jurídicos", os quais podem ser de dar ou fazer, bem como de não fazer ou de tolerar algo.

Entende-se, assim, por "dever jurídico", a conduta externa de uma pessoa, imposta pelo Direito Positivo, por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Quando o indivíduo viola um dado dever jurídico é gerado um dano e, paralelamente, o dever de reparar esse dano. Isto porque quem causou o dano passa a ter responsabilidade para com quem o dever jurídico deveria ter sido cumprido.

O termo "responsabilidade" tem origem no Latim *respondere*, que significa capacidade de comprometer-se ou obrigação de responder por ações próprias ou de outros. Conforme leciona Rui Stoco (2011, p. 140):

A responsabilidade, em Direito, significa o dever jurídico de a pessoa obrigar-se por algo que fez ou deixou de fazer quando devia agir. Por ação ou omissão, o agente responderá ou perante estalões de conduta previamente estabelecidos em lei como crime, ou por ofensa à legislação não penal, com o propósito de obrigar à reparação do dano material ou moral causado a outrem.



3.1 Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar prejuízo causado a outrem por conduta humana que viola dever jurídico. Sua função é restabelecer ao prejudicado o *status quo ante*, devolvendo-lhe, tanto quanto seja possível, a situação anterior à lesão, nos moldes dos Arts 927 a 965 do Código Civil Brasileiro.

"A responsabilidade civil envolve, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou a descompensação do patrimônio de alguém" (STOCO, 2011, p. 141).

Assegura o Art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumpre relembrar que o ato ilícito a que se refere o Art. 927 é aquele que, conforme o Art. 186 do mesmo código, cause dano ou prejuízo a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do agente, ou ainda quando praticado por titular de direito que exceda manifestamente os limites de seu fim econômico ou social.

A reparação prevista pelo instituto da responsabilidade civil é decorrente da prática de ato ilícito que causa dano, sendo muito bem lembrado pelo professor Sergio Cavalieri (2012, p. 19), que "nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso", e mais adiante que "a ilicitude [...] não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante".



Estão, portanto, dispensados da responsabilização os atos descritos no Art. 188 do Código Civil, os quais, embora danosos, tenham sido praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, bem como a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou, ainda, a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, desde que o ato tenha extrema necessidade face às circunstâncias do evento.

A responsabilidade civil se guia por pressupostos que a classificam em responsabilidade subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que advém de conduta culposa, seja pela prática de ato por negligência ou imprudência, seja pela ação com vontade consciente da produção ilícito. É a forma primária de responsabilidade civil, e avalia a conduta do agente. Nela se elencam três pressupostos: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano em si.

A conduta é o comportamento humano, que gera ação ou omissão. A culpa é a conduta voluntária contrária a um dever de cuidado, que produz evento danoso involuntário, conforme leciona Sérgio Cavalieri (2012). Já o nexo causal é o liame entre a conduta culposa e o dano em si.

Quanto à responsabilidade objetiva, esta é reconhecida quando prescinde a culpa, se sobressaindo o nexo causal entre o dano e o responsável pelo fato gerador daquele. Nasce com a evolução das relações de trabalho e comerciais diante do crescente desenvolvimento industrial do século XIX e tomando como base a chamada Teoria do Risco.

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. [...] todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. [...] A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano [...]. O risco ultrapassa o círculo



das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 152).

A proteção concedida pela responsabilidade civil é bastante ampla, abrangendo, por exemplo, a vida, a saúde, a moral, o trabalho e os negócios jurídicos. Conforme Art. 944 do Código Civil, a forma de reparação pelos danos a estes bens é a indenização, a qual é medida pela extensão do dano e pode ser materializada em valores monetários, entregas de bens e obrigações de fazer, dentre outras.

Exemplo de responsabilidade civil atuante ocorre quando, por imperícia, um determinado motorista causa acidente de trânsito, colidindo em outro veículo e gerando dano material ao seu proprietário. Avaliada a extensão do dano, será determinada a obrigação de o agente indenizar o prejudicado, incorrendo inclusive em pagamento de lucros cessantes, acaso aquele que sofreu o dano dependa do bem atingido para sua economia.

Tome-se também como exemplo um acidente ocorrido no estacionamento coberto de um estabelecimento comercial, em que o teto do prédio desaba sobre alguns veículos de clientes e funcionários da empresa, deixando também alguns transeuntes feridos. Consideremos que o desabamento ocorreu por falta de manutenção no prédio. Neste caso hipotético, o instituto da responsabilidade civil tratará de definir a apuração de responsabilidade, que primariamente recairá sobre o estabelecimento, bem como o procedimento de indenização para serem feitos os devidos reparos nos veículos danificados e também o pagamento dos tratamentos de saúde necessários a cada ferido.

Em relações de Consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de bens ou serviços abrange a qualidade da atividade realizada, a segurança do serviço prestado aos consumidores, a adequação dos bens fornecidos. Tais benefícios foram trazidos pelo Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e se aplicam *erga omnes* independentemente do porte do



negócio jurídico realizado:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Outro exemplo de atuação do instituto da responsabilidade civil se verifica quando uma Sociedade Limitada assume compromissos em montante superior à sua capacidade produtiva e, em um processo crescente de endividamento, interrompe suas atividades e abre processo de falência. No levantamento do capital da empresa, que pode ser utilizado para saldar suas dívidas, será observada também a responsabilidade dos sócios em sua constituição. No exemplo, em se tratando de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, o montante indenizatório respeitará o limite do patrimônio da empresa, não abrangendo o patrimônio das pessoas naturais dos sócios.

O mesmo resultado prático se aplicaria a uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli. O objetivo de sua criação foi justamente desestimular as sociedades limitadas criadas "pro forma", que assim se constituem buscando a limitação das responsabilidades ante o risco do negócio.



3.2 Análise da responsabilidade civil do Microempreendedor Individual

O Microempreendedor Individual é a menor unidade produtiva para a qual juridicamente se atribui alguma formalização. Trata-se de um público que emerge da informalidade para ter acesso básico a benefícios previdenciários e fiscais. Para se enquadrar como MEI, o empresário deve obter faturamento anual não superior a R\$ 60 mil, não participar como sócio ou titular de nenhuma outra empresa, ter até um empregado e não estar impedido de exercer atividade enquadrável no rol da LCP 123/2006.

Para melhor compreensão da estrutura física de um MEI, considerando o faturamento anual de até sessenta mil reais, e de como recai a responsabilidade civil sobre ele, utilize-se como exemplo uma loja de vendas de peças para bicicletas. Este empreendimento é realizado no espaço adaptado onde seria sala de estar da residência do seu empreendedor, que será chamado de Sr. Fábio. Ao fundo da loja há um pequeno espaço onde o Sr. Fábio mantém um funcionário que realiza montagem e pequenos consertos de bicicletas de seus clientes, moradores da vizinhança. O restante da casa é de utilização comum do Sr. Fábio e família. Por fim, no nosso exemplo, o Sr. Fábio tem cadastro de Microempreendedor Individual, com o nome "Fábio Bicicletas - MEI", seguindo padronização de nomenclatura estabelecido nas LCPs 123/2006 e 128/2008.

O exemplo acima toma por base as informações fornecidas pela Ecinf - Pesquisa de Economia Informal Urbana - de 2003⁵. Dos dados da pesquisa pode-se observar que, para a realização de sua atividade o empreendedor utiliza os próprios bens e mão de obra. Normalmente, as

⁵ SEBRAE. Boletim Economia Informal Urbana. Publicado em jul. 2005. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B62D40E012B6E46F1ED009B/economia_iInformal_urbana.pdf. Acesso em: 20 ago 2014.



atividades são realizadas na própria residência do empreendedor ou em estrutura alugada. Se o Sr. Fábio, do exemplo acima, tiver um carro de uso particular, este certamente também seria utilizado para compra de material e entrega de produtos da "Fábio Bicicletas - MEI", assim como também seriam compartilhados os fornecimentos de água e de energia do estabelecimento e de sua residência.

Outro ponto importante a ser observado é que a renda familiar do empreendedor é diretamente provida pelo empreendimento. Da mesma forma, a realização diária da atividade depende da presença do empreendedor. Voltando para o exemplo do Sr. Fábio, qualquer necessidade sua ou de sua família, como por exemplo saúde, vestuário ou educação, será financeiramente suprida pelo faturamento mensal da "Fábio Bicicletas - MEI", o que sazonalmente causará maior ou menor impacto no desenvolvimento do negócio.

Insurge a discussão sobre a responsabilidade civil do MEI. Resta verificada a confusão patrimonial entre empreendimento e empreendedor, a qual se associa à conclusão de que o MEI não possui personalidade jurídica, mas sim é uma pessoa física equiparada a pessoa jurídica. Ante a falta de decisões envolvendo o público de Microempreendedores Individuais, as soluções para as demandas de responsabilidade civil dirigidas a este público tendem a seguir, por analogia, as jurisprudências relacionadas a Empresários Individuais.

As jurisprudências abaixo destacadas relevam pacificamente a desconsideração da pessoa jurídica do empresário individual para a execução de dívida.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. O embargante é empresário individual, havendo nítida



confusão e inter-relação entre a pessoa jurídica e o empresário, pessoa física, que a representa. Tratando-se de firma mercantil individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física de seu proprietário. Confundindo-se patrimônio e interesses, não há como se acolher a alegação de ausência de relação com o débito executado. Assim, o patrimônio pessoal se confunde com o da pessoa jurídica, razão pela qual legitima a penhora realizada sobre veículo do embargante, veículo que se encontra alienado fiduciariamente cujo devedor é o recorrente. [...]. (TJRS, processo 71003266335 RS, Relatora Marta Borges Ortiz)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE, EMPRESA INDIVIDUAL. ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A embargante é empresa individual, havendo nítida confusão e inter-relação entre a pessoa jurídica e o empresário, pessoa física, que a representa. Tratando-se de firma mercantil individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física de seu proprietário. Confundindo-se patrimônio e interesses, não há como acolher-se a alegação de ausência de relação com o débito executado. Assim, o patrimônio pessoal se confunde com o da pessoa jurídica, razão pela qual não pode a firma responder como terceiro, pois de terceiro não se cuida, na dicção do Art. 1046 do CPC. Empresa individual registrada em nome de Octávio Fladenir Barbieri, responsável pelo débito. Esvaziada a alegação de que a propriedade da empresa, em verdade, recai sobre sua esposa, que igualmente trabalha na loja. O que se evidencia é que se trata de pequeno estabelecimento comercial familiar. [...]. (TJRS, processo 71003266160 RS, Relatora Marta Borges Ortiz)

Por analogia ao Empresário Individual, no caso hipotético da loja do Sr. Fábio, em havendo uma execução de dívida contra a loja ou contra o empreendedor, estará diretamente comprometido o patrimônio de ambos. Ou seja, os bens do empreendedor podem ser alcançados para se satisfazer



a dívida do empreendimento e vice-versa.

Da mesma forma, em ocorrendo acidente de consumo de uma de suas bicicletas com um de seus clientes – ex: quebra durante o uso do produto, pondo em risco a integridade física do consumidor – a responsabilização civil objetiva pelos danos causados recairá sobre o MEI e, ao mesmo tempo, sobre a pessoa do empreendedor, e caberá ao empreendedor, conforme Arts. 944 a 954 do Código Civil, indenizar o ofendido com tratamentos de saúde, reparos nos produtos e outros ônus decorrentes do evento danoso.

A confusão física também se torna prejudicial aos Microempreendedores Individuais, porquanto se encontram dificuldades de atuação em outras esferas, como, por exemplo, a da inclusão bancária do empreendimento ante a necessidade de as instituições financeiras buscarem garantia de operações de crédito em itens patrimoniais que não são da "pessoa jurídica" do MEI. Entende-se, portanto, que a responsabilidade do MEI é ilimitada ante o risco da atividade.

Tal condição vem sendo objeto de reivindicação das entidades representativas do público empreendedor por novas implementações na legislação que definam parâmetros para dar maior proteção ao patrimônio do empreendedor como, por exemplo, a não fixação de capital mínimo para constituição de Eireli.

Esta medida de proteção patrimonial que desse a possibilidade de constituição de Eireli sem limite de capital mínimo permitiria ao MEI se constituir como pessoa jurídica de direito privado com base em sua estrutura real. Seria possível, por exemplo, um vendedor ambulante que utilize carro próprio para oferecer suas mercadorias formalizar sua empresa, constituindo como item de capital o próprio carro. Consequentemente, a formalização seria mais atraente aos empreendedores, pois estariam



abertas maiores possibilidades de desenvolvimento do negócio, haja vista a melhoria da aceitabilidade dessas pequenas empresas no mercado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Microempreendedor Individual (MEI) pelas Leis Complementares 123 de 2006 e 128 de 2008 buscou expandir os benefícios da formalização às unidades produtivas com faturamento de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais por meio do cadastro no CNPJ. Tais empreendimentos tradicionalmente operavam na informalidade, haja vista o baixo faturamento anual auferido e sua pequena estrutura física.

Cadastrados como MEI, os donos desses empreendimentos têm a possibilidade de realizar negócios com melhor estruturação, como, por exemplo, vendas a empresas mediante a emissão de notas fiscais, participação em licitações públicas e acesso ao crédito como pessoa jurídica. Além disso, os Microempreendedores Individuais contam com recolhimento simplificado de impostos e tributos em um único carnê, emitido quando do cadastro. Isto permite que o MEI recolha impostos, como o INSS, e tenha acesso a seguro saúde e aposentadoria, bem como possa realizar contratação de empregado. Segundo as mencionadas Leis Complementares, o MEI segue como derivação do Empresário Individual descrito no Art. 966 do Código Civil.

Verificou-se que, embora tenha CNPJ, o MEI não é considerado pessoa jurídica de direito privado, haja vista não restar arrolado no Art. 44 do Código Civil, nem contar com a aquisição de personalidade jurídica conforme a estruturação em sociedade e registro de atos constitutivos disciplinados no Art. 985 do mesmo Código. Dessa análise, resultou que o MEI tem natureza jurídica de pessoa natural – a do próprio empreendedor – e que há a possibilidade de adquirir personalidade jurídica em se registrando como Eireli. Por fim, verificou-se que, em sua condição de



unidade produtiva, o MEI encontra enquadramento como ente equiparado à pessoa jurídica, para fins fiscais.

Quanto à apuração de responsabilidade civil do MEI, tomou-se, por exemplo, a jurisprudência que trata do Empresário Individual e verificou-se, de forma comparativa, que há confusão patrimonial no MEI entre empreendedor e empreendimento. Isto se observa dada a pequena estrutura física dos empreendimentos abrangidos pelas Leis Complementares 123 de 2006 e 128 de 2008, demonstrada pela ECINF de 2003⁶. Como consequência, não há de se falar em responsabilização, isolando-se empreendedor de empreendimento. Sua responsabilidade é ilimitada. Tal condição tem reflexo na assunção de obrigações pelo MEI quando, por exemplo, busca crédito no mercado sem, entretanto, ter como demonstrar patrimônio "da empresa", separado do patrimônio do empreendedor.

Conclui-se que o MEI, embora demonstre atraente oportunidade de formalização e potencial para realização de negócios de maior estruturação no mercado, carece de melhorias na aquisição de sua personalidade e delimitação de sua responsabilidade. Como solução, tem sido proposta uma maior aproximação do MEI com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) definida no inciso VI do Art. 44 do Código Civil, a qual permite a definição de patrimônio da empresa de forma dissociada do empreendedor, limitando-lhe a responsabilidade e desfazendo da necessidade de apresentação de sócios para constituição.

⁶ SEBRAE. **Boletim Economia Informal Urbana.** Publicado em jul. 2005. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B62D40E012B6E46F1ED009B/economia iInformal urbana.pdf. Acesso em: 20 ago. 2014.



REFERÊNCIAS

AZEREDO, J. H.. **Exame OAB: empresário individual x pessoa jurídica**. Disponível em: http://josehenriqueazeredo.blogspot.com. br/2009/03/exame-oab-empresario-individual-x.html>. Acesso em: 26 set. 2014.

CAMPINHO, S. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, J. C. **A natureza jurídica do empresário individual**. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/87072970/A-NATUREZA-JURIDICA-DO-EMPRESARIO-INDIVIDUAL>. Acesso em: 27 set. 2014.

GONÇALVES, C. **Direito civil brasileiro**. Vol 1. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, F. C. T. Análise da figura do microempreendedor individual (mei) nas leis complementares nº 123/2006 e 128/2008. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id dh=3764>. Acesso em: 26 set. 2014.

NASSIF, L. **O fenômeno do empreendedor individual**. Disponível em: http://empreendedorindividual.wordpress.com/2010/06/29/ofenomeno-do-empreendedor-individual/>. Acesso em: 12 ago.2014.

OLIVEIRA, D. de L. de. **A nova figura da empresa individual perante a lei**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-out-04/figura-empresa-individual-lei. Acesso em: 17 out. 2014.



PERISSOLI, D. **Entes despersonalizados**. Disponível em: http://diogoperissoli.blogspot.com.br/2010/09/entes-despersonalizados.html>. Acesso em: 20 out. 2014.

RÁO, V. O direito e a vida dos direitos. 6.ed. São Paulo: RT, 2005.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, F. V. (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SEBRAE. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Boletim Economia Informal Urbana. Publicado em jul.2005. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B62D40E012B6E46F1ED009B/economia_iInformal_urbana.pdf. Acesso em: 20 ago 2014.

_____. **Diferenças entre tipos de empresas**. Informativo. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>.
Acesso em: 20 out. 2014.

SILVEIRA, R. B. da. **O empreendedor individual - MEI - possui personalidade jurídica própria ou é apenas um ente equiparado?** Disponível em: http://empreendedorindividual.wordpress.com/2010/06/01/o-empreendedor-individual-mei-possui-personalidade-juridica-propria-ou-e-apenas-um-ente-equiparado/. Acesso em: 12 ago. 2014.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

